

Procedimento licitatório nº 008 /2020.

Pregão Presencial nº 006/2020

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Impugnação ao Edital, interposto pela empresa FERNANDO FIAMINGHI MOLDES ME , referente item “1” do Edital do Processo Licitatório n.º 008/2020 – Pregão Presencial n.º 006/2020.

Presentes a legitimidade e a tempestividade da impugnação dentro do estabelecido no art.41 §2º da Lei 8.666/93 e demais disciplinas da Lei 10.520/02 . Em síntese, esse é o relatório, passando assim este PREGOEIRO , no exercício de suas atribuições nos termos de lei, apresentar as considerações e decisão acerca da presente conforme segue:

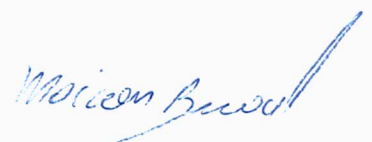
I. DA IMPUGNAÇÃO

Quanto ao fundamento da presente IMPUGNAÇÃO, a empresa impugnante se insurge quanto ao item editalício que traz a seguinte exigência:

1 - DO OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E FUTURA DE CONTÊINER PARA COLETA DE LIXO, CONFORME CONDIÇÕES E DESCRIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL, PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE TIGRINHOS/SC, COM PRAZO DE VALIDADE PARA DOZE MESES;

Item	Quantidade	Unid.	Preço Máximo	Especificação
1	30,00	UN	1.690,00	Contêiner capacidade mínima de 1.000 litros para coleta de lixo, com tampa, em conformidade com a norma NBR 15911-3, fabricado em polietileno de alta densidade injetado, resistente a ação de raios ultravioleta, com 04 rodízios giratórios com capacidade para resistir a carga especificada e os impactos decorrentes da operação (deslocamento, estabilidade e rolagem), sendo que pelo menos duas rodas com freios de estacionamento O Contêiner deverá dispor dos dispositivos que possibilitem a operação e elevação (basculamento) de forma eficiente e segura. Deve conter também nunhão, par de eixos situados nas laterais do contentor, receptor frontal (ranhuras na parte frontal do contentor para encaixe dos dentes. Dimensões mínimas do contêiner: 1325mm de altura, 1370mm de largura 1077mm de profundidade. Com dispositivo de drenagem. Com espaço publicitário na parte frontal conforme padrão a ser definido pelo Município de Tigrinhos. Contêiner nas cores marrom (lixo orgânico) ou amarelo (lixo reciclável), conforme solicitação do Município de Tigrinhos/SC.

Alega a Impugnante, de forma resumida, que a descrição do ítem sugere que o mesmo seja fabricado pelo método de INJEÇÃO fere a competitividade e sua participação no certame, eis que existem outros processos de fabricação que atendem as normas vigentes e os padrões de qualidade e funcionalidade para o item licitado. Que o método INJETADO não é o único processo de fabricação homologado pela ABNT - NBR 15911 que é a norma que regulamenta os containers de lixo no Brasil.



Aduz Ainda, que a norma não determina o processo de fabricação, apenas determina que o produto atenda as especificações normatizadas. O processo de rotomoldagem está capacitado e habilitado para a fabricação destes itens. Sustenta que seu produto, que é fabricado com o método de rotomoldagem está homologado por laboratório competente, certificando o enquadramento à norma regulamentadora 15911.

Juntou documentos, além de impugnações e decisões referente a processos licitatórios em outros órgãos em que seu pedido, semelhante ao presente foi deferido.

Requer a retificação do Edital a fim de se excluir a descrição exclusiva de fabricação por INJEÇÃO e que suspenda o certame até sua correção.

Pois, bem, tem-se que no presente caso, razão não assiste a impugnante em seu pedido.

II – DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Primeiramente tem-se que o presente processo licitatório visa a aquisição de containers para coleta de resíduos orgânicos e recicláveis, com capacidade de 1000 litros para uso nas vias públicas do município e que atendam todas as especificidades trazidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital.

Tanto no Edital, quanto no Termo de Referência, resta devidamente informado que se trata de item para uso de coleta seletiva de lixo dentro do perímetro urbano do município, devendo portanto atender a padrões mínimos de qualidade e segurança.

Portanto a descrição do item, para que seja de fabricação via INJEÇÃO conforme no Edital é plenamente justificável, pois visa resguardar a execução satisfatória do contrato. Ora, o detalhamento da especificação do objeto que se pretende adquirir visa, justamente, a garantir a qualidade do produto, não só quanto à durabilidade e segurança.

Tal exigência não fere o caráter competitivo do certame, até mesmo porque, além de um direito, é dever da Administração Pública a busca pela proposta mais vantajosa e assim preservar o interesse público nas contratações e aquisições que realizada., sendo que a descrição do objeto atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade sendo medida que vai ao encontro do binômio custo-benefício e que compatibiliza com o princípio da economicidade.

Marçal Justen Filho define que:

“a economicidade consiste em: (...) considerar a atividade administrativa sob prisma econômico. Como os recursos públicos são extremamente escassos, é imperioso que sua utilização produza os melhores resultados econômicos, do ponto de vista quantitativo e qualitativo. Há dever de eficiência gerencial que recai sobre o agente público. Ele tem o dever de buscar todas as informações pertinentes ao problema enfrentado. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed., Editora Dialética: São Paulo, 2010, p. 83) (grifou-se)



E ainda , sobre o art. 3º Lei 8.666/93:

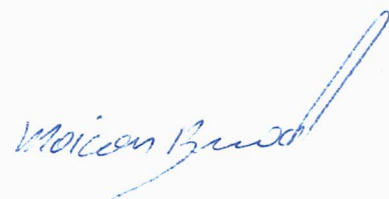
“(...) O disposto não significa porém vedação a cláusulas restritivas de participação . Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por pessoas específicas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.”(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed., Editora Dialética: São Paulo, 2010, p. 77) (grifou-se)

E continua o Doutrinador:

A validade de qualquer cláusula restritiva de participação em licitação depende de sua adequação e necessidade com a execução do objeto contratual licitado, assim a compatibilidade com os valores protegidos constitucionalmente. Assim se passa inclusive com a exigências pertinentes à localização geográfica do estabelecimento do licitante. A questão apresenta uma multiplicidade de facetas, cujo exame deve ser norteado pela proporcionalidade. [...] admite-se a consagração de critério de localização geográfica do estabelecimento do licitante se tal for indispensável à execução satisfatória do contrato e se a localização geográfica envolver distinções econômicas pertinentes à avaliação da vantajosidade da proposta(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed., Editora Dialética: São Paulo, 2010, p. 80) (grifou-se)

Assim, a Administração Pública não está obrigada a adquirir bens ou serviços que não satisfaçam suas necessidades , e que, por isso malfirmam o interesse público, sendo lícito, assim, estabelecer parâmetros mínimos para a contratação baseados em critérios objetivos e compatíveis com o objeto licitado.

Ainda, caso fosse atendida a solicitação da impugnante, alterando-se o edital, estaria ferindo os princípios da primazia do interesse público e da vinculação ao edital, pois outros fornecedores, localizado em qualquer parte do país, poderia solicitar nova modificação e assim sucessivamente, o que acabaria por descaracterizar o objeto licitado e não mais atender os interesses inicialmente apresentados pela Administração, deixando assim de ser conveniente à mesma.



Vale lembrar que garantir a “ampla concorrência” no procedimento licitatório não significa admitir a participação de todos quantos assim queiram, mas apenas daqueles que preencham determinados requisitos necessários à execução do objeto contratual, descritos no Edital.

O direito de participar de licitação não constitui garantia absoluta e inquestionável de qualquer pessoa ou empresa. Apenas os que atendam às exigências feitas justificadamente pela administração podem invocar o seu direito subjetivo de ingressarem no certame e formularem as suas propostas

Ao se analisar as especificações dos itens acima, percebe-se, claramente, que não assiste razão a impugnante ao alegar que as especificações são restritivas ou desnecessárias, até porque não houve qualquer outro questionamento de outras empresas nesse sentido até o momento, nem mesmo no procedimento licitatório inerente ao pregão 011/20019, homologado em 22/04/2019, sem qualquer Impugnação ao Edital, cujo ítem possuía a mesma descrição que se encontra no presente procedimento licitatório.

Os produtos adquiridos naquela oportunidade até o momento atendem as necessidades da Administração, sendo que se mostra justificável que se mantenha o objeto licitado em iguais características.

Ademais, mais de 03 licitantes na oportunidade participaram as sessão de lances, sendo comprovado que a exigencia não fere a competitividade, pois existe no mercado diversos licitantes aptos a fornecer o produto.

Assim, diante do exposto, não se vislumbra qualquer motivo plausível ou consistente para a impugnação do edital, inexistindo razão a Impugnante.

Desta forma, decide-se pelo INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO e consequente manutenção do procedimento licitatório em referência em sua integralidade.

Tigrinhos SC , 26 de fevereiro de 2020.


MAICON BRUXEL

PREGOEIRO